

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos Dr. Alexandre
Gomes Gonçalves, MM. Juiz de Direito.
Curitiba, 18/05/04.

Regina Estela Pereira Piasecki
Escrivã

Autos nº 38088

Vistos.

Nestes autos de concordata preventiva impetrada por Fernandes & Carneiro Ltda., cujo processamento foi deferido em 06.12.2001, peticionou a Comissária pugnando pela decretação da falência da requerente, ante a falta de depósito da primeira parcela dos créditos quirografários e pela inércia da concordatária quanto ao cumprimento de seus deveres processuais (fl. 702/703).

Ouvido o Ministério Público, ratificou os argumentos da Comissária (fl. 708-verso).

A concordatária foi intimada a responder pedido de falência (fl. 710), mas permaneceu em silêncio (fl. 711-verso).

É o breve relatório. Decido.

Absoluta razão assiste à Comissária quando postula a decretação da falência da requerente, justificada não só pelo patente descaso no atendimento das determinações judiciais ou pela confessada deterioração de seu estado financeiro, como também, irremediável e principalmente, pela falta de pagamento da primeira parcela da concordata (LF, art. 150, inciso I).

Diante do exposto, **declaro aberta, hoje, às 16:00 horas, a falência de FERNANDES & CARNEIRO LTDA.**

Fixo o termo legal no 60° (sexagésimo) dia anterior à data do primeiro protesto por falta de pagamento, marcando o prazo de 20 (vinte) dias para as habilitações de crédito dos credores anteriores ao pedido de concordata, não sujeitos aos seus efeitos, e dos posteriores a ela.

Nomeio síndica a atual Comissária, assinando-lhe o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para o compromisso.

Diligencie a escrivania:

a) pelas providências dos arts. 15 e 16 do Decreto-Lei 7.661/45;

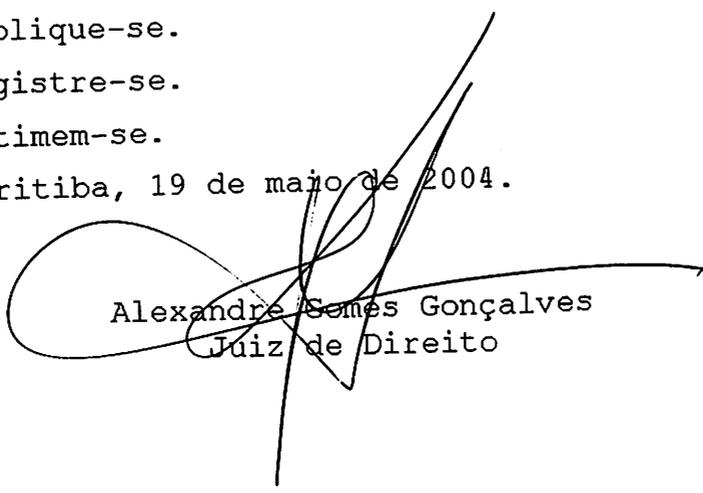
b) pela lacração do estabelecimento por Oficial de Justiça, com ciência do representante do Ministério Público (art. 14, inc. IV do referido Decreto-Lei), expedindo-se mandado;

c) pela arrecadação urgente de bens e livros da falida, com a presença do Agente Ministerial;

d) pela tomada das declarações do falido, na forma do

art. 34 da Lei de Falências, designando-se data e intimando-se.
Publique-se.
Registre-se.
Intimem-se.
Curitiba, 19 de maio de 2004.

72
64


Alexandre Senes Gonçalves
Juiz de Direito

Certifico que recebi estes autos neste
_____ horas.
Curitiba, 19 de 05 de 04

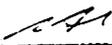
Arina Estela Pereira Szwarc
Escriturã

PUBLICAÇÃO

FAÇO PÚBLICA EM CARREGO A RESPEITÁVEL
SENTENÇA DE FLS. 720/721
Curitiba, 20 de 05 de 2004


CARLOS ALBERTO DIAS CARVALHO
JURAMENTADO

CERTIFICO QUE RECEBI A RESPEITÁVEL
SENTENÇA DE FLS. 720/721, NO DIÁRIO PRÓ-
PRIO Nº 320, PÁG. 73, SOB Nº 56/1/2004
Curitiba, 20 de 05 de 2004


CARLOS ALBERTO DIAS CARVALHO
JURAMENTADO